



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

DECISÃO Nº 005/2025 – GAB. PREFEITO

Decisão em recurso hierárquico

Processo Administrativo: 60686/2024

Pregão eletrônico: 017/2024

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de bolsas e insumos de colostomia, ileostomia e urostomia para atender aos para atender aos pacientes oriundos de processos judiciais

Recorrente: Supermédica Distribuidora Hospitalar e BN Express II Comércio e Serviços Ltda.

Recorrida: Científica Médica Hospitalar Ltda. e Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

Fundamento legal: Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para a registro de preços para futura e eventual aquisição de bolsas e insumos de colostomia, ileostomia e urostomia para atender aos para atender aos pacientes oriundos de processos judiciais.

No dia 13 de dezembro de 2024, foi interposto recurso administrativo por parte das empresas Supermédica Distribuidora Hospitalar e BN Express II Comércio e Serviços Ltda., em desfavor da habilitação das recorridas, alegando, em síntese, que os produtos que foram desclassificados atendem aos requisitos do edital.

Ao final, requereu a inabilitação das concorrentes, ora recorridas, revogando-se sua declaração de vencedora do certame, adjudicando em favor da recorrente o objeto licitado.

Por sua vez, somente a empresa Científica Médica Hospitalar Ltda., apresentou suas contrarrazões e, ao final, requereu que o recurso interposto pelas empresas recorrentes fossem julgados totalmente improcedente.

Após realizadas as manifestações das partes, a comissão de contratação recebeu o recurso e julgou *improcedente os pedidos das recorrentes, mantendo-a inabilitada*.

Por fim, após a decisão da comissão, o pregoeiro encaminhou, por meio do Despacho nº 23/2025, os autos para que fosse proferida decisão hierárquica, nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

É o relatório.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

II. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos presentes recursos, visto que são tempestivos, conforme documentos acostados aos autos, com todos os fatos necessários para a análise, tais como: (i) decisão da comissão sobre as alegações; e (ii) documentos da empresa recorrente.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Pois bem, a Administração pautando-se nos princípios constitucionais, realizou, no dia 13 de dezembro de 2024, com as presenças do Pregoeiro Oficial, da Equipe de Apoio e das empresas participantes, a sessão pública de licitação (Pregão Eletrônico nº 017/2024), visando a futura e eventual aquisição de bolsas e insumos de colostomia, ileostomia e urostomia para atender aos para atender aos pacientes oriundos de processos judiciais.

Quanto à vinculação ao instrumento convocatório, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, em seus artigos 5^o e 18^o, dispõe que é obrigatória a vinculação da Administração Pública e dos particulares ao instrumento convocatório e a desclassificação das empresas que descumprirem as exigências nele constantes é norma cogente.

Em análise de mérito, a Comissão fundamentou a sua decisão com base no parecer técnico da Farmácia Judicial, em fase de habilitação das empresas, da seguinte forma:

Em 20 de janeiro de 2025, foi emitido o parecer técnico correspondente, por meio do Ofício de nº 20/2025, emitido pela Farmácia Judicial do Município de Itumbiara, Estado de Goiás, contendo a análise referente aos questionamentos apresentados pela empresa SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR – CNPJ: 06.065.614/0001-38, que compõe o polo ativo da presente decisão.

Em relação ao item 07, verificou-se que, além do produto não ter a mesma formulação que está prevista no instrumento convocatório, também foram solicitadas embalagens individualmente, para atender a pacientes específicos, logo as embalagens de 50 (cinquenta) ml,

¹ Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

² Art. 18 O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

devem ser embaladas individualmente pela demanda da Farmácia Judicial do Município.

No que tange aos itens nº 14 e 15, destacamos que a análise realizada foi baseada no catálogo o qual as empresas anexaram ao edital, catálogo este cujo fornecedor apresentou caixa com 15 (quinze) unidades, tendo sido solicitado em ambos os itens (14 e 15) caixa com 10 unidades, após desclassificação o fornecedor nos procurou apresentando uma foto de caixas com 10 unidades.

Porém o setor demandante, realizou uma pesquisa e constatou que nem o próprio site do fabricante na data o dia 20 de janeiro de 2025, vide imagem presente no respectivo parecer técnico, tal produto não possui caixa com 10 unidades.

Sobre a empresa recorrente BN EXPRESS II COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 44.891-225/0001-50, o Departamento Demandante informou que o fornecedor apresentou a bolsa Alterna Perfil 1 peça, Ref:17490, porém o item não nos atende devido a este apresentar caixa com 30 (trinta) unidades, e no edital solicitamos caixa com 10 (dez)unidades, pois, 90% dos pacientes atendidos pelo município hoje pegam 10 (dez) unidades de bolsas e não fazemos fracionamentos o que nos impede de fazer esta aquisição, devido ao risco de contaminação no manuseio do item.

Por outro lado, sobre a empresa recorrida CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR - CNPJ: 07.847.837/0001-10, em síntese, informou as especificações do item apresentado, atendem de forma eficaz, uma vez que não foi solicitado tamanho exato e sim aproximado, sendo evidenciado a boa receptividade dos pacientes com o produto.

Portanto, a lista de classificação do certame permanece sem alteração, sendo novamente descrito abaixo:

ITEM: 07 - ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ:
33.772.464/0001-75

ITENS: 14,15 - CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
- CNPJ: 07.847.837/0001-10

Desta forma, conforme os fatos e fundamentos expostos, decido por NEGAR PROVIMENTO aos recursos apresentado pelas empresas devidamente qualificadas no polo ativo da presente Decisão, tendo em vista o novo



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

parecer técnico emitido na data do dia 20 de Janeiro de 2025, não reconsiderou a lista de classificação das empresas indicadas.

Dessa forma, há se manter a decisão da comissão (fls. 404/410), uma vez que está de acordo com as normas constitucionais, com a legislação infraconstitucional e com as normativas instituídas pelo Município.

IV. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EM RECURSO HIERÁRQUICO

Analisando a decisão da comissão de contratação, verifico que foram debatidos todos os pontos levantados no recurso administrativo, de forma pormenorizada, razão pela qual utilizo os motivos da decisão recorrida como fundamentos de decidir.

Nesse sentido, o STJ firmou a tese de que "A utilização da técnica de motivação *per relationem* não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir" (Tese 18 da Ed. n.º 69).

Na espécie, não merece reforma a decisão recorrida, uma vez que as empresas recorridas apresentaram os itens em conformidade com as disposições do edital, conforme avaliado pelo setor que recebera os itens, analisando de forma técnica através do parecer da Farmácia Judicial.

Por esta razão, utilizo a motivação da decisão exarada pela comissão de contratação, uma vez que respondeu todas as indagações feitas em sede recursal e esclareceu que não merece reforma.

V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, acolho as razões de decidir da comissão de contratação como motivação desta decisão, para conhecer do recurso hierárquico e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão objurgada.

GABINETE DO PREFEITO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

DIONE JOSE DE ARAUJO:16616260178
Assinado de forma digital por DIONE JOSE DE ARAUJO:16616260178
DIONE JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito de Itumbiara



DECISÃO HIERÁRQUICA



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

DECISÃO Nº 008/2025 – GAB. PREFEITO

Decisão em recurso hierárquico

Processo Administrativo: 60686/2024

Pregão eletrônico: 017/2024

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de bolsas e insumos de colostomia, ileostomia e urostomia para atender aos pacientes oriundos de processos judiciais.

Recorrente: Supermédica Distribuidora Hospitalar e BN Express II Comércio e Serviços Ltda.

Recorrida: Científica Médica Hospitalar Ltda. e Atividade Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

Fundamento legal: Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para a registro de preços para futura e eventual aquisição de bolsas e insumos de colostomia, ileostomia e urostomia para atender aos pacientes oriundos de processos judiciais.

No dia 13 de dezembro de 2024, foi interposto recurso administrativo por parte das empresas Supermédica Distribuidora Hospitalar e BN Express II Comércio e Serviços Ltda., em desfavor da habilitação das recorridas, alegando, em síntese, que os produtos que foram desclassificados atendem aos requisitos do edital.

Ao final, requereu a inabilitação das concorrentes, ora recorridas, revogando-se sua declaração de vencedora do certame, adjudicando em favor da recorrente o objeto licitado.

Por sua vez, somente a empresa Científica Médica Hospitalar Ltda., apresentou suas contrarrazões e, ao final, requereu que o recurso interposto pelas empresas recorrentes fossem julgados totalmente improcedente.

Após realizadas as manifestações das partes, a comissão de contratação recebeu o recurso e julgou improcedente os pedidos das recorrentes, mantendo-a inabilitada.

Por fim, após a decisão da comissão, o pregoeiro encaminhou, por meio do Despacho nº 23/2025, os autos para que fosse proferida decisão hierárquica, nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

É o relatório.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

III DA ADMISSIBILIDADE

Conheço dos presentes recursos, visto que são tempestivos, conforme documentos acostados nos autos, com todos os fatos necessários para a análise, tais como: (I) decisão da comissão sobre as alegações; e (II) documentos da empresa recorrente.

III DA ANÁLISE DO RECURSO

Pois bem, a Administração pautando-se nos princípios constitucionais, realizou, no dia 13 de dezembro de 2024, com as presenças do Pregoeiro Oficial, da Equipe de Apoio e das empresas participantes, a sessão pública de licitação (Pregão Eletrônico nº 017/2024), visando a futura e eventual aquisição de bolsas e insumos de colostomia, ileostomia e urostomia para atender aos pacientes oriundos de processos judiciais.

Quanto à vinculação ao instrumento convocatório, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, em seus artigos 5º e 18º, dispõe que é obrigatória a vinculação da Administração Pública e dos particulares ao instrumento convocatório e a desclassificação das empresas que descumprirem as exigências nele constantes é norma cogente.

Em análise de mérito, a Comissão fundamentou a sua decisão com base no parecer técnico da Farmácia Judicial, em fase de habilitação das empresas, da seguinte forma:

Em 20 de janeiro de 2025, foi emitido o parecer técnico correspondente, por meio do Ofício de nº 20/2025, emitido pela Farmácia Judicial do Município de Itumbiara, Estado de Goiás, contendo a análise referente aos questionamentos apresentados pela empresa SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR – CNPJ: 06.065.614/0001-38, que compõe o polo ativo da presente decisão.

Em relação ao item 07, verificou-se que, além do produto não ter a mesma formulação que está prevista no instrumento convocatório, também foram solicitadas embalagens individualmente, para atender a pacientes específicos, logo as embalagens de 50 (cinquenta) ml,

1 Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

2 Art. 18 O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

devem ser embaladas individualmente pela demanda da Farmácia Judicial do Município.

No que tange aos itens nº 14 e 15, destacamos que a análise realizada foi baseada no catálogo o qual as empresas anexaram ao edital, catálogo este cujo fornecedor apresentou caixa com 15 (quinze) unidades, tendo sido solicitado em ambos os itens (14 e 15) caixa com 10 unidades, após desclassificação o fornecedor nos procurou apresentando uma foto de caixas com 10 unidades.

Porém o setor demandante, realizou uma pesquisa e constatou que nem o próprio site do fabricante na data de dia 20 de janeiro de 2025, vide imagem presente no respectivo parecer técnico, tal produto não possui caixa com 10 unidades.

Sobre a empresa recorrente BN EXPRESS II COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ: 44.891-225/0001-50, o Departamento Demandante informou que o fornecedor apresentou a bolsa Alterna Perfil 1 peça, Ref:17490, porém o item não nos atende devido a este apresentar caixa com 30 (trinta) unidades, e no edital solicitamos caixa com 10 (dez) unidades, pois, 90% dos pacientes atendidos pelo município hoje pegam 10 (dez) unidades de bolsas e não fazemos fracionamentos o que nos impede de fazer esta aquisição, devido ao risco de contaminação no manuseio do item.

Por outro lado, sobre a empresa recorrida CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR – CNPJ: 07.847.837/0001-10, em síntese, informou as especificações do item apresentado, atendem de forma eficaz, uma vez que não foi solicitado tamanho exato e sim aproximado, sendo evidenciado a boa receptividade dos pacientes com o produto.

Portanto, a lista de classificação do certame permanece sem alteração, sendo novamente descrito abaixo:

ITEM: 07 – ATIVIDADE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ: 33.772.464/0001-75

ITENS: 14,15 – CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 07.847.837/0001-10

Desta forma, conforme os fatos e fundamentos expostos, decido por NEGAR PROVIMENTO aos recursos apresentados pelas empresas devidamente qualificadas no polo ativo da presente Decisão, tendo em vista o novo



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

parecer técnico emitido na data do dia 20 de janeiro de 2025, não reconsiderou a lista de classificação das empresas indicadas.

Dessa forma, há se manter a decisão da comissão (fls. 404/410), uma vez que está de acordo com as normas constitucionais, com a legislação infraconstitucional e com as normativas instituídas pelo Município.

IV DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EM RECURSO HIERÁRQUICO

Analisando a decisão da comissão de contratação, verifico que foram debatidos todos os pontos levantados no recurso administrativo, de forma pormenorizada, razão pela qual utilizo os motivos da decisão recorrida como fundamentos de decidir.

Nesse sentido, o STJ firmou a tese de que "A utilização da técnica de motivação *per relationem* não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir" (Tese 18 da Ed. nº 69).

Na espécie, não merece reforma a decisão recorrida, uma vez que as empresas recorridas apresentaram os itens em conformidade com as disposições do edital, conforme avaliado pelo setor que recebera os itens, analisando de forma técnica através do parecer da Farmácia Judicial.

Por esta razão, utilizo a motivação da decisão exarada pela comissão de contratação, uma vez que respondeu todas as indagações feitas em sede recursal e esclareceu que não merece reforma.

V DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, acolho as razões de decidir da comissão de contratação como motivação desta decisão, para conhecer do recurso hierárquico e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão objurgada.

GABINETE DO PREFEITO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

DIONE JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito de Itumbiara